



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 60/2003

SESSÃO DE 20.01.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 2395 /01

RECORRENTE: J.F Comercial Petróleo Ltda.

RECORRIDO: CEJUL- CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI:1/200103991

EMENTA: DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O contribuinte deixou de emitir o documento de controle de ECF. – Não obstante a tempestiva defesa, devidamente protocolada no Conselho de Recursos Tributário, a autoridade julgadora de 1ª Instância, considerou a atuada REVEL. Decisão da 2ª Câmara pelo conhecimento do Recursos Voluntário e o retorno do processo a instância singular para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

É O RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração "sub judice", que a empresa acima nominada, deixou de emitir 154 MAPAS RESUMO ECF, referente aos períodos de 19.09.2000 a 07.03.2001, conforme verificado no cupom REDUÇÃO Z, anexo fls. 16.

Nas Informações Complementares de fls. 03 e 04, o fiscal atuante confirma o estipulado na peça inicial, e acrescenta que a atuada declara não possui o MAPA RESUMO ECF, por entender não ser obrigatório.

A Empresa foi intimada a apresentar os mapas resumo.

Às fls. 09. do processo a atuada responde o que foi requerido no Termo de Intimação, alegando não estar inserida na obrigatoriedade constante no artigo 403 do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Regulamento, pois possuía apenas um ECF, e não utilizava os procedimentos previstos nos art. 407, 408 e 409.

A Julgadora Singular, considerou o atuante revel e julgou procedente a ação fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária, decide pela acolhida das razões do recurso e com o referendo do representante da PGE, decide pelo retorno do processo a instância "a quo" para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa atuada de omitir os mapas resumos ECF do período de 19/09/2000 a 07/03/2001, no total de 154 mapas.

Apesar de apresentar defesa, o julgamento singular ignorou totalmente as razões de impugnação da atuada, protocolada tempestivamente junto ao CONAT.

Assim, considerando que merece total acolhida os argumentos apresentados pela empresa, e para que não haja supressão de instância, acatamos a decisão exalada no parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo representante da douta PGE, no sentido de que o processo retorne a instância singular para nova apreciação, anulando-se o julgamento singular já proferido.

É COMO VOTO.





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

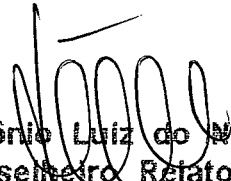
DECISÃO:

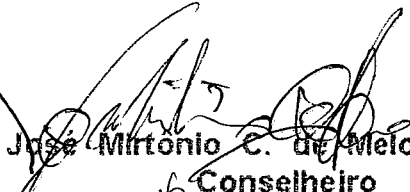
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J.F Comercial Petróleo Ltda. e recorrido CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento; para em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da doutra PGE.

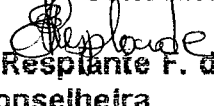
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2003.

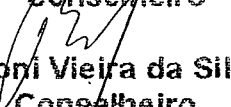
Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Miltonio C. de Melo
Conselheiro

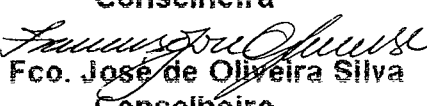

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

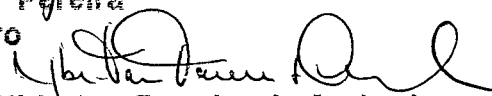

Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Ma. de Spuza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferrelira de Andrade
Procurador do Estado